



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.687 - SP (2009/0199181-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FIRST POWER'S AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FABIANA FRANKEL GROSMAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 280 DO STF. VIOLAÇÃO REFLEXA A LEI FEDERAL.

1. A ausência de prequestionamento da matéria discutida impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.
2. O artigo 155-A do CTN estabelece que "*o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*". Essa lei específica deverá ser editada pelo respectivo ente federativo que instituir o parcelamento fiscal.
3. No caso em apreço, a pretensão recursal tem por fundamento legislação estadual, qual seja, o art. 100 da Lei Estadual n. 6.374/89 e o disposto no art. 580 do Decreto Estadual n. 45.490/2000. Assim, reformar o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo para reconhecer ser legítima a imposição de garantia do juízo como requisito para suspensão da execução fiscal requer, necessariamente, o exame da legislação estadual, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado da Súmula 280 do STF.
4. Dessa feita, a violação de lei federal, quando necessária análise da lei local para sua aferição, é reflexa, razão pela qual não cabe recurso especial, por incidência da referida súmula. Precedentes.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.687 - SP (2009/0199181-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FIRST POWER'S AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FABIANA FRANKEL GROSMAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sumariado nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL.

O acordo de parcelamento de débito tributário suspende a execução fiscal a teor do artigo 151, VI do CTN. Inadmissível a garantia do juízo para que o parcelamento seja deferido.

Recurso de apelação provido.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Estadual foram rejeitados.

Nas razões recursais, fundadas na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente que o acórdão em referência violou o disposto nos arts. 6º, 151, II, 153 e 155-A, todos do Código Tributário Nacional, além do art. 1º da Lei 1.533/51, argumentando, em síntese, que: (i) não houve comprovação documental das alegações da parte recorrente no momento da impetração; (ii) o Estado de São Paulo, no exercício de sua competência constitucional, instituiu a Lei n. 6.374/89, que impõe a garantia do juízo para a suspensão da execução fiscal; (iii) os limites impostos à concessão de parcelamento em nada contrariam as normas gerais de direito tributário.

Às fls. 366/380, a parte recorrida apresentou contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.687 - SP (2009/0199181-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 280 DO STF. VIOLAÇÃO REFLEXA A LEI FEDERAL.

1. A ausência de prequestionamento da matéria discutida impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.
2. O artigo 155-A do CTN estabelece que "*o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*". Essa lei específica deverá ser editada pelo respectivo ente federativo que instituir o parcelamento fiscal.
3. No caso em apreço, a pretensão recursal tem por fundamento legislação estadual, qual seja, o art. 100 da Lei Estadual n. 6.374/89 e o disposto no art. 580 do Decreto Estadual n. 45.490/2000. Assim, reformar o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo para reconhecer ser legítima a imposição de garantia do juízo como requisito para suspensão da execução fiscal requer, necessariamente, o exame da legislação estadual, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado da Súmula 280 do STF.
4. Dessa feita, a violação de lei federal, quando necessária análise da lei local para sua aferição, é reflexa, razão pela qual não cabe recurso especial, por incidência da referida súmula. Precedentes.
5. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

O recurso não merece prosperar.

No pertinente ao disposto no art. 6º do CTN e art. 1º da Lei 1.533/51 não houve o necessário prequestionamento da matéria, o que faz incidir o óbice da Súmula 211/STJ.

Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto às demais questões.

O artigo 155-A do CTN estabelece que "*o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*". Essa lei específica deverá ser editada pelo respectivo ente federativo que instituir o parcelamento fiscal.

No caso em apreço, a pretensão recursal tem por fundamento legislação estadual, qual seja, o art. 100 da Lei Estadual n. 6.374/89, e o disposto no art. 580 do Decreto Estadual n. 45.490/2000. Assim, reformar o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo para reconhecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser legítima a imposição de garantia do juízo como requisito para suspensão da execução fiscal requer, necessariamente, o exame da legislação estadual, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado da Súmula 280 do STF.

Dessa feita, a violação de lei federal, quando necessária análise da lei local para sua aferição, é reflexa, razão pela qual não cabe recurso especial, por incidência da referida súmula.

A propósito:

TRIBUTÁRIO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO – LEI LOCAL – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – SÚMULA 280 DO STF.

1. Hipótese em que alega garantia do juízo como requisito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em consequência de adesão ao programa de parcelamento incentivado de débitos de ICMS (PPI-ICMS) regulado pelo Decreto estadual n. 51.960/2007.

2. No caso em apreço a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal local à luz da interpretação do Decreto estadual n. 51.960/2007. Dessa forma, afastar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo e determinar a garantir do juízo como requisito para suspensão da execução fiscal requer, necessariamente, o exame da legislação estadual.

3. Impossibilidade de análise de lei local pela via do recurso especial por óbice da Súmula 280/STF. (Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1.156.219/SP, re. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9.2.2010, DJe 22.2.2010.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – ICMS – BASE DE CÁLCULO – VALOR MARGEM AGREGADO – ARBITRAMENTO POR DECRETO – LEGISLAÇÃO LOCAL – ANÁLISE – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 280/STF – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A análise da violação da lei federal passa, necessariamente, pelo exame da legislação local (Decreto Estadual n. 3.017/89 e Decreto Estadual n. 2.028/98). Incide, na espécie a Súmula 280 do STF.

2. O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea "c", porquanto não demonstrado as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1009848/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2009)

Pelas considerações expostas, NÃO CONHEÇO do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0199181-0

REsp 1.157.687 / SP

Números Origem: 200702601673 5177535 5177535001 5177535202 51775359 572604 57262004

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FIRST POWER'S AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FABIANA FRANKEL GROSMAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária